

SIGILO FISCAL E MPF¹

Deusedith Brasil (*)

O MPF não pode quebrar sigilos bancário e fiscal sem ordem judicial. Apesar dessa verdade, está conseguindo essa quebra procedendo de modo ilegal. Com efeito, sob a alegação de “a base de dados do **SERPRO** disponibilizada a diversos órgãos da Administração e acessível ao MPF por meio de um certo convênio entabulado entre o Procurador-Geral da República e o Secretário da Receita Federal, não fornece a mais ínfima informação fiscal”, o MPF tem pedido a Receita Federal o dossiê integral do contribuinte, no que tem sido atendido.

Essa realidade foi constada judicialmente, tanto que o juiz determinou a retirada dos autos das informações fiscais obtidas desse modo, tendo nessa oportunidade afirmado que “uma parte do conjunto probatório trazido aos autos pelo MPF, a qual não serve para embasar a sua narrativa e, por conseqüência, influenciar no convencimento desse magistrado, eis que obtida de maneira ilegal, especialmente as que se refiram sobre o sigilo fiscal dos envolvidos”. Sustentou, também, que “deviam ser desentranhados dos autos todos os documentos fornecidos pela Receita Federal ao órgão ministerial, pois granjeadas sem autorização judicial”. Com tais fundamentos indeferiu a pretensão do MPF.

Dessa decisão foi interposto mandado de segurança pelo MPF, nas informações prestadas pelo Juiz, autoridade coatora, ao TRF ficou registrado: “Percebe-se que diante dessas requisições chegaram ao conhecimento do órgão ministerial informações fiscais sigilosas a respeito dos rendimentos anuais das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, de suas contas correntes, DCPMF e etc., sem que fossem afastados judicialmente, no que se pode denominar de uma autêntica devassa. A propósito, o STF já reconheceu (RE-AgR 318136/RJ - Rio de Janeiro, DJ 06/10/2006, Min. Cezar Peluso) a ilegitimidade do MP em requisitar diretamente a quebra do sigilo bancário”. E, conclui dizendo, ainda: “Desse modo, e por tudo o que foi exposto para V. Exa., impõe-se que a o abuso (sic) de direito na persecução penal ceda lugar ao devido processo legal, caminho pelo qual devem trilhar os que se revestem de alguma função essencial à justiça.”

De início, afirmou o relator do mandado de segurança, “afasta-se a alegação do impetrante de que as informações obtidas não tratam de sigilo fiscal. O próprio teor das requisições e das respostas, a tarja de sigiloso que as encima, evidencia o contrário, esvaziando o alegado. Outrossim não prospera o argumento de que parte das informações recebidas pelo impetrante não seriam sigilosas, porque

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 15.08.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

relativas a meros dados cadastrais. Ao contrário, todas elas são sigilosas, porque, emanadas da Receita Federal, estão sob o crivo do artigo 198 do CTN, que estabelece: “Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

Arrematou o relator que “dispositivos legais invocados não podem legitimar, sem intervenção judicial, a quebra de sigilo constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º-XII, da CF. Isso porque, como pedra de toque do sistema de direitos e garantias estabelecidos pela CF, há que prevalecer o enunciado pelo inciso XXXV do aludido artigo 5º: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.. Certo, portanto, que a quebra de sigilo constitucionalmente protegido, sem intervenção judicial, lesiona direito, que não pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário”.